



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 442.077 - SP (2018/0065942-0)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
FABIO JACYNTHO SORGE - SP247667
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : SEBASTIÃO LUIZ DA SILVA

EMENTA

HABEAS CORPUS. FEMINICÍDIO. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. *PERICULUM LIBERTATIS*. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. MOTIVAÇÃO SUFICIENTE. ORDEM DENEGADA.

1. Para ser compatível com o Estado Democrático de Direito – o qual se ocupa de proteger tanto a liberdade quanto a segurança e a paz públicas – e com a presunção de não culpabilidade, é necessário que a decretação e a manutenção da prisão cautelar se revistam de caráter excepcional e provisório. A par disso, a decisão judicial deve ser suficientemente motivada, mediante análise da concreta necessidade da cautela, nos termos do art. 282, I e II, c/c o art. 312 do CPP.

2. O Tribunal local destacou o *modus operandi* utilizado pelo réu, o qual, imbuído de sentimento misógino, desferiu diversos golpes de faca na vítima e ocasionou-lhe ferimentos, que só não a levaram à morte por circunstâncias alheias à vontade do agente. A Corte estadual também mencionou a tentativa de fuga do acusado após a prática do delito e o fundado temor da vítima e das testemunhas com eventual encontro com o paciente. Tais elementos justificam a prisão preventiva para a garantia da ordem pública e impedem a substituição da medida por cautelares diversas.

3. Ordem denegada.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 17 de maio de 2018

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 442.077 - SP (2018/0065942-0)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

FABIO JACYNTHO SORGE - SP247667

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : SEBASTIÃO LUIZ DA SILVA

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

SEBASTIÃO LUIZ DA SILVA, paciente neste habeas corpus, alega sofrer constrangimento ilegal em decorrência de acórdão proferido pelo **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo** no Recurso em Sentido Estrito n. 0000812-06.2016.8.26.0544.

Consta dos autos que o paciente foi pronunciado como incurso no art. 121, § 2º, II e VI, e § 2º-A, I, c/c o art. 14, II, todos do Código Penal, ocasião em que lhe foi concedido o direito de recorrer em liberdade.

Irresignado com o deferimento do benefício, o Ministério Público estadual interpôs recurso em sentido estrito, ao qual foi dado provimento para decretar a prisão preventiva do acusado.

Nesta Corte, a defesa sustenta, em síntese, a ocorrência de constrangimento ilegal, ao argumento de que o Tribunal de origem não fundamentou, concretamente, a necessidade da custódia preventiva do paciente.

Requer, liminarmente e no mérito, seja assegurado ao réu o direito de recorrer em liberdade, com ou sem medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.

Indeferida a liminar (fls. 90-93) e prestadas as informações (fls. 97-99 e 102-124), veio o parecer do Ministério Público Federal (fls. 126-127), que opinou pela denegação da ordem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 442.077 - SP (2018/0065942-0)

EMENTA

HABEAS CORPUS. FEMINICÍDIO. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. *PERICULUM LIBERTATIS*. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. MOTIVAÇÃO SUFICIENTE. ORDEM DENEGADA.

1. Para ser compatível com o Estado Democrático de Direito – o qual se ocupa de proteger tanto a liberdade quanto a segurança e a paz públicas – e com a presunção de não culpabilidade, é necessário que a decretação e a manutenção da prisão cautelar se revistam de caráter excepcional e provisório. A par disso, a decisão judicial deve ser suficientemente motivada, mediante análise da concreta necessidade da cautela, nos termos do art. 282, I e II, c/c o art. 312 do CPP.

2. O Tribunal local destacou o *modus operandi* utilizado pelo réu, o qual, imbuído de sentimento misógino, desferiu diversos golpes de faca na vítima e ocasionou-lhe ferimentos, que só não a levaram à morte por circunstâncias alheias à vontade do agente. A Corte estadual também mencionou a tentativa de fuga do acusado após a prática do delito e o fundado temor da vítima e das testemunhas com eventual encontro com o paciente. Tais elementos justificam a prisão preventiva para a garantia da ordem pública e impedem a substituição da medida por cautelares diversas.

3. Ordem denegada.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

No caso em exame, o paciente foi preso em flagrante, em 21/8/2016, e teve sua custódia convertida em preventiva, pela suposta prática do delito previsto no art. 121, § 2º, II e VI, e § 2º-A, I, c/c o art. 14, II, ambos do Código Penal, por supostamente **tentar matar sua enteada, por motivo fútil e em razão de ela ser do sexo feminino, mediante golpes de faca.**

A denúncia assim descreveu os fatos:

Apurou-se que o denunciado e Rosália de Fátima Fernandes



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mantinham união estável por cerca de 7 (sete) anos. O relacionamento era conturbado pelo fato do denunciado ingerir frequentemente bebidas alcóolicas, ocasião em que se tornava agressivo e provocava discussões. Por conta disso, a vítima, filha de Rosália, que morava nas proximidades, constantemente intervinha em defesa de sua genitora, o que irritava o denunciado, motivo pelo qual ele ameaçava matá-la.

No dia dos fatos, a vítima recebeu uma ligação telefônica de sua mãe Rosália, informando que uma das facas da cozinha havia desaparecido e ela acreditava que o denunciado a havia escondido no quarto do casal, com (a intenção de atacá-la enquanto dormia.

A vítima dirigiu-se até a casa de sua genitora e ambas ingressaram no quarto onde o denunciado dormia com o objetivo de procurar a faca. Neste instante, **o denunciado pegou a faca que havia escondido sob o colchão e foi partiu em direção à vítima com o propósito de esfaqueá-la.** A vítima e sua genitora correram para a rua, sendo perseguidas pelo denunciado.

Quando já estavam fora da residência, **o denunciado conseguiu alcançar a vítima e desferiu nela vários golpes com a faca, atingindo-a no abdômen, perna esquerda e nádega esquerda,** provocando-lhe lesões corporais de natureza grave (laudo de lesão corporal a fls. 93).

Em razão dos golpes, **a vítima caiu ao solo. O denunciado abaixou-se para continuar os ataques, mas a vítima conseguiu resistir por tempo suficiente até a chegada de moradores que conseguiram segurá-lo e desarmá-lo.**

A vítima foi socorrida até o hospital São Vicente de Paulo, onde recebeu atendimento médico, sendo **necessária intervenção cirúrgica.**

O homicídio só não se consumou porque a vítima conseguiu se defender dos golpes, esquivando-se, protegendo-se com as mãos e tentando segurar o braço do denunciado, até a chegada de populares e porque recebeu pronto e eficaz atendimento médico.

O delito foi cometido por motivo fútil, vez que o denunciado tentou matar a vítima por não se conformar com a interferência dela nas discussões entre ele e Rosália.

O delito também foi cometido por razões relacionadas à condição do sexo feminino da vítima. Com efeito, o contexto em que praticada a tentativa de feminicídio é hábil a configurar a violência doméstica e familiar contra Paula. Isso porque o denunciado tentou matar sua enteada, produzindo-lhe ferimento e sofrimento físico, no âmbito da família (Lei n.º 11.340/2006, art. 5º, II, e a 7º, I) (fls. 13-14, destaquei).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Encerrada a primeira fase do rito bifásico do Júri, o Magistrado de origem pronunciou o paciente, ocasião em que, ao empreender nova avaliação sobre os fundamentos suscitados para a imposição da segregação cautelar, deferiu-lhe o direito de recorrer em liberdade, por entender não mais haver necessidade de manutenção da custódia preventiva (fl. 38).

O Tribunal de origem, por sua vez, deu provimento ao recurso em sentido estrito interposto pela acusação e decretou a prisão preventiva do acusado, sob a seguinte fundamentação (fls. 80-82, destaquei):

Por primeiro, é importante registrar que há prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria. Tendo em vista, também, o *quantum* de pena privativa de liberdade aplicável pela prática de crime de homicídio duplamente qualificado, na forma tentada, somados ainda à necessidade de manutenção da ordem pública, da conveniência da instrução criminal e de ser assegurada a aplicação da lei penal (art. 312 do CPP), é forçoso reconhecer estarem presentes os requisitos e fundamentos da custódia cautelar, sendo mesmo de rigor a decretação da prisão preventiva do réu.

Nesse sentido, conforme muito bem ponderado na minuta recursal, às fls. 287/288:

O delito imputado ao recorrido revestiu-se de elevada gravidade concreta. Decerto, o recorrido, **imbuído por motivo fútil e por razões relacionadas à condição do sexo feminino da vítima, tentou matar sua própria enteada, contra ela desferindo golpes de faca**, somente não consumando seu intento homicida por circunstâncias alheias à sua vontade.

Nota-se que os argumentos que justificaram a revogação da prisão preventiva ("pessoa sexagenária, primária e de bons antecedentes"), traduzem condições pessoais do recorrido que já estavam presentes quando ele praticou o crime. Significa dizer que ele ostenta personalidade voltada a prática de crimes, sendo imperiosa a prisão. Delitos desse jaez repercutem negativamente no seio social, gerando intranquilidade. A resposta repressiva do Estado deve ser efetiva, sob pena de se incutir na população o sentimento de impunidade e descrença nas instituições incumbidas da manutenção da paz social. Ademais, primariedade e bons antecedentes não traduzem passaporte para a liberdade.

Mas, a prisão cautelar do recorrido também se faz necessária para garantir a isenção do depoimento da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

vítima sobrevivente, que estava no local do crime e a tudo presenciou. É óbvio que ela não terá tranquilidade, nem se sentirá segura para dizer o que viu e para confirmar os reconhecimentos feitos na fase investigativa, se souber que o acusado está solto. **O mesmo se diga em relação às testemunhas.**

A manutenção do recorrido em liberdade poderia levar ao absurdo dessa vítima e as testemunhas terem que aguardar, nas dependências do fórum, serem chamadas para a audiência de instrução, sentadas, ao lado dele, já que o fórum de Jundiaí não conta com salas de espera reservadas para vítimas e testemunhas. Tal situação não pode, de maneira alguma, ser aceita. **O recorrido tentou fugir quando da prática do crime (grifo nosso), o que demonstra que, se solto, não irá se prender ao distrito da culpa.** Tal circunstância também autoriza a prisão preventiva para garantia de aplicação da lei penal. Por fim, fica claro que as medidas cautelares alternativas à prisão não se mostram suficientes, adequadas e proporcionais à gravidade dos fatos praticados (arts. 319 e 282, § 6º, ambos do CPP).

Presentes, portanto, os requisitos e pressupostos da prisão preventiva do recorrido, de rigor a decretação da sua custódia cautelar, com fundamento no art. 312 e no art. 313, I e II, ambos do CPP.

Para ser compatível com o Estado Democrático de Direito – o qual se ocupa de proteger tanto a liberdade quanto a segurança e a paz públicas – e com a presunção de não culpabilidade, é necessário que a decretação e a manutenção da prisão cautelar se revistam de caráter excepcional e provisório. A par disso, a decisão judicial deve ser suficientemente motivada, mediante análise da concreta necessidade da cautela, nos termos dos art. 282, I e II, c/c o art. 312 do CPP.

Sob essas premissas, verifico que se mostram suficientes as razões invocadas na instância de origem para embasar a ordem de prisão do ora paciente, porquanto contextualizaram, em dados concretos dos autos, a necessidade cautelar de sua segregação.

Pela leitura do trecho transcrito, considero haver sido indicada motivação idônea para basear a conversão da prisão em flagrante do paciente em custódia preventiva, diante da **gravidade da conduta perpetrada.** Isso porque o Tribunal local destacou **o modus operandi utilizado pelo réu, o**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

qual, imbuído de sentimento misógino, desferiu diversos golpes de faca na vítima e ocasionou-lhe ferimentos, que só não levaram à morte por circunstâncias alheias à vontade do criminoso. A Corte estadual também mencionou a tentativa de fuga do acusado após a prática do delito e o fundado temor da vítima e das testemunhas com eventual encontro com ele. Tais elementos, a meu ver, justificam a **prisão preventiva para a garantia da ordem pública e impedem a substituição da medida por cautelares diversas**. Ilustrativamente:

[...]

2. O Superior Tribunal de Justiça já firmou o entendimento de que o *modus operandi*, os motivos, entre outras circunstâncias, em delito grave, são indicativos concretos da periculosidade do agente, o que justifica a sua segregação cautelar para a garantia da ordem pública.

3. Hipótese em que a custódia cautelar, mantida na decisão de pronúncia, está devidamente motivada na garantia da ordem pública, tendo em vista a periculosidade do agente evidenciada na gravidade concreta do delito. Segundo consta, **o recorrente, impelido pelo sentimento de ciúmes, após a vítima, sua companheira, ter atendido a uma ligação telefônica, teria agredido-a com socos e efetuado disparo de arma de fogo em sua direção, não conseguindo atingi-la, diante da falha na deflagração da munição e de sua pronta fuga do local dos fatos. Consta, ainda, que o recorrente possuía em sua residência duas armas de fogo de uso permitido sem autorização legal.**

4. A presença de condições pessoais favoráveis não têm o condão de, isoladamente, garantir a liberdade ao acusado, quando há, nos autos, elementos hábeis que autorizam a manutenção da medida extrema nos termos do art. 312 do CPP. Precedentes.

5. Recurso não provido.

(RHC n. 93.444/DF, Rel. Ministro **Ribeiro Dantas**, 5ª T. DJe 18/4/2018, destaquei)

[...]

III - No caso, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, mormente por se tratar, em tese, de tentativa de homicídio duplamente **qualificado praticado contra ex-companheira, por motivo fútil e mediante recurso que dificultou a defesa da vítima**, supostamente cometido na saída do seu local de trabalho, mediante uso de faca, atingindo-a pelas costas, dados estes que evidenciam a periculosidade social do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

agente, bem como explicam e justificam a necessidade de manutenção da prisão cautelar, com fundamento na garantia da ordem pública [...] (HC n. 314.566/RJ, Rel. Ministro **Felix Fischer**, 5ª T., DJe 17/9/2015, grifei).

[...]

2. A torpeza do motivo que deu ensejo à atitude por parte do réu - **fim do relacionamento conjugal -, somada à sua contumácia delitiva**, já que os ataques físicos e morais à vítima e aos seus familiares eram uma constante, culminando numa, em tese, tentativa de homicídio, são circunstâncias que traduzem o *periculum libertatis* exigido para a ordenação e preservação da prisão preventiva.

3. Evidenciado que o recorrente, mesmo após cientificado da ordem judicial que o proibia de aproximar-se da sua ex-companheira e de com ela manter qualquer tipo de contato, voltou a agredi-la, física e verbalmente, ameaçando-a e aos seus familiares de morte, demonstrada está a imprescindibilidade da custódia para proteger a integridade física e psíquica daquela e dos seus, e para fazer cessar a reiteração criminosa [...] (RHC n. 49.204/ES, Rel. Ministro **Jorge Mussi**, 5ª T., DJe 25/9/2014, destaquei).

HABEAS CORPUS. FEMINICÍDIO TENTADO. ART. 312 DO CPP. *PERICULUM LIBERTATIS*. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. HABEAS CORPUS DENEGADO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que a determinação de segregar cautelarmente o réu deve efetivar-se apenas se indicada, em dados concretos dos autos, a necessidade da cautela (*periculum libertatis*), à luz do disposto no art. 312 do CPP.

2. O Juízo singular apontou a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, em especial a garantia da ordem pública, evidenciada pela gravidade concreta da conduta delitiva, **ao destacar haver o acusado agido no intuito de causar mal injusto e grave à ex-companheira** – porquanto o paciente, conforme descrito na denúncia, teria arremessado seu veículo contra a motocicleta da vítima, lançando-a à calçada –, além do risco de reiteração delitiva, caracterizado pelos antecedentes criminais do agente e por haver boletins de ocorrência que registram ameaças anteriores à ofendida.

3. Habeas corpus denegado (HC n. 347.155/SP, Rel. Ministro **Rogério Schietti**, 6ª T., DJe 6/6/2016, grifei).

No mesmo sentido, o parecer do Ministério Público Federal:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Conforme bem consignado pelo Tribunal impetrado, a decretação da prisão preventiva está fundamentada na presença da materialidade e indícios de autoria, na gravidade concreta do delito, nas **circunstâncias do cometimento do delito, no temor da vítima sobrevivente e das testemunhas** e no fato de que o paciente tentou fugir quando da prática do crime. Tais elementos justificam plenamente a segregação cautelar do paciente para garantia da ordem pública, para a conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal (fl. 127, destaquei).

À vista do exposto, **denego a ordem.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2018/0065942-0

HC 442.077 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00008120620168260544 20180000141524 8120620168260544

EM MESA

JULGADO: 17/05/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR MENDES SOUSA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO FABIO JACYNTHO SORGE - SP247667
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: SEBASTIÃO LUIZ DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.